

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.418, DE 2019

Dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.418, do Senhor Deputado Bosco Costa, dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M). Esse é o teor da ementa e, de modo parecido, do art. 1º.

O art. 2º estabelece os objetivos da referida Política: I - criar condições de permanência das estudantes na educação superior pública federal, de modo a mitigar os efeitos da violência contra elas durante o curso superior; II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais e da violência associada a essas desigualdades, na permanência e conclusão da educação superior das estudantes; III - reduzir as taxas de retenção e evasão das estudantes; IV - reduzir índices de adoecimento entre estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas na educação superior pública federal; V - combater qualquer espécie de assédio contra a mulher na educação superior pública federal; VI - estabelecer ações e estratégias de conscientização a respeito dos direitos das mulheres e contra a qualquer tipo de violência contra a mulher na educação superior pública federal; VII - estimular a criação de canais de comunicação para denúncias referentes ao desrespeito ao direito das mulheres no âmbito das instituições

federais de ensino superior; e VII - contribuir para a promoção de ações de apoio às mulheres nas instituições federais de ensino superior, em especial quando forem vítimas da violência nesse âmbito.

O art. 3º da proposição determina que a política seja implementada articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como às rotinas vividas pelas mulheres no ambiente universitário, sejam elas docentes, técnicas, estudantes ou terceirizadas. As áreas de atuação da política são as seguintes: I - condições de moradia; III - transporte e locomoção; IV - atenção à saúde; V - inclusão digital; VI - cultura; VII - esporte; VIII - educação infantil; IX - apoio psicológico; X - apoio jurídico; X - apoio especializado às mulheres que sejam caracterizadas, nos termos da legislação, como pessoas com deficiência; XI - prioridade, nas instituições federais de ensino superior (Ifes), para: a) transferência para outra Ifes, se discente; b) remoção para outra Ifes, se docente ou servidor técnico administrativo; c) contratação de funcionária terceirizada que trabalhe na Ifes em empresa terceirizada vinculada a outra Ifes.

O art. 4º dispõe que as Ifes serão responsáveis pela implementação e definição de requisitos das beneficiárias da Pnae-M, considerados como requisitos o corte de renda familiar de até um salário mínimo e meio. O art. 5º estabelece que a União deverá oferecer apoio técnico e financeiro à implementação da política e que as Ifes deverão efetivar políticas de prevenção à violência contra a mulher e deverão prestar informações ao Poder Executivo a respeito da implementação da lei. De acordo com o art. 6º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.418, do Senhor Deputado Bosco Costa, dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M). Inspira-se no Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), mas tem como objeto de ação a prevenção da violência contra a mulher em ambiente universitário. Para tanto, busca atender às demandas específicas de estudantes, técnicas, docentes e terceirizadas vinculadas às instituições federais de ensino superior (Ifes).

O Pnaes foi estabelecido pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um programa de grande relevância para garantir a permanência e o sucesso escolar de estudantes na educação superior pública federal, estabelecendo uma série de ações de assistência estudantil. O Autor da proposição, com grande mérito, adotou elementos da modelagem do Pnaes e ampliou o conceito da assistência estudantil para abranger o atendimento e a assistência a mulheres em ambiente universitário (não apenas estudantes). Além disso, sistematizou a proposta em Projeto de Lei, dando-lhe caráter de Política Nacional, o que confere maior segurança jurídica à iniciativa.

A proposição é, portanto, de grande relevância para a proteção dos direitos das mulheres e merece acolhida por parte desta Comissão. Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.418, do Senhor Deputado Bosco Costa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora